



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.181 - MS (2017/0125008-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : M DE L S DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : M DE S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. RECURSO PROVIDO.

1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso.

2. A produção de prova específica quanto à ocorrência e extensão do dano e a indicação do valor pretendido a título de reparação, contudo, são dispensáveis, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.675.874/MS, no qual firmou-se a tese de que *"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"*.

3. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação por danos morais nos moldes arbitrados na sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.181 - MS (2017/0125008-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : M DE L S DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : M DE S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por M. de L. S. dos S, na qualidade de assistente de acusação, em face de decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 488-494), que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido pela col. Seção Criminal do eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0048333-82.2014.8.12.0001/50000.

De acordo com os autos, em 10.8.2014, o agravado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima - ora assistente de acusação - sendo, em razão disso, denunciado pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal. Ao apresentar a inicial acusatória, o Ministério Público requereu, ainda, a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Após o encerramento da fase instrutória, o réu foi condenado a 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto. A pena foi suspensa por dois anos, nos termos do art. 77 do Estatuto Repressivo. O édito condenatório fixou indenização de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) a serem corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, a partir da data do arbitramento, além de juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, por maioria, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização à vítima.

Foram opostos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na tentativa de fazer prevalecer o voto do segundo vogal, que havia absolvido o réu. Os embargos, contudo, não obtiveram êxito perante a Corte sul-mato-grossense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima ingressou no feito na qualidade de assistente da acusação e interpôs recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional. Em suas razões, alegou violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que não é possível a exclusão do valor fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que o Ministério Público estadual, ao oferecer a denúncia, formulou, expressamente, pedido nesse sentido.

O apelo foi admitido na origem, mas não obteve êxito perante este Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, apontando como razão de decidir, o óbice contido no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considerou insuficiente a formulação do pleito indenizatório em face da ausência indicações mais precisas acerca da natureza do dano sofrido pela vítima.

Neste regimental, a agravante infirma o fundamento indicado, além de reapresentar os argumentos anteriormente aduzidos em sede de recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, subsidiariamente, pela apresentação deste recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.181 - MS (2017/0125008-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 27.9.2017 (e-STJ fl. 500). Considerando que a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, que patrocina a agravante, tomou ciência da decisão em 25.9.2017 (e-STJ, fl. 496), o recurso foi ajuizado dentro do prazo estipulado no art. 258, combinado com o art. 109, § 1º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, verifica-se que o magistrado singular acolheu o pedido ministerial de indenização a título de reparação por danos morais com os seguintes fundamentos:

Quanto ao pedido de reparação mínima de danos deve ser acolhido, nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Anota-se que o art. 387, IV do CPP não faz qualquer distinção quanto ao tipo de dano a ser indenizado, ou seja, material ou moral.

Ainda, entendo que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher (art. 5º CF). Não há necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação.

*Observa-se que há entendimento do STJ no sentido de que prescinde de prova do dano moral os casos de cadastro de inadimplentes; atraso de voo; diploma sem reconhecimento e outros (Ag 1.379.761; REsp 299.532; REsp. 631.204). **Da mesma forma, entendo que no caso de violência doméstica a mulher também está dispensada de apresentar prova de que sofreu dano moral por ter sido vítima de calúnia, difamação, ameaça, lesão e outros delitos. O próprio fato já configura dano.***

Ressalta-se, por fim, que não existe qualquer prejuízo para o réu na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação. (e-STJ, fls. 134-135, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado Estadual, por sua vez, reformou a decisão acima referenciada, com os seguintes fundamentos:

Contudo, tem-se que o pleito de afastamento da indenização fixada à vítima deve ser acolhido.

Muito embora o parquet tenha formulado pedido de indenização na inicial acusatória, certo é que apenas em alegações finais especificou que o dano sofrido pela vítima, em decorrência do crime praticado pelo recorrente, seria o moral.

Nessas condições, a condenação do réu ao pagamento de indenização, sem pedido delimitado e instrução processual específica, obviamente implica em cerceamento de sua defesa.

É, pois, o que se extrai das lições do ilustre Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro:

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.' (destaquei)

O referido doutrinador cita vasta jurisprudência sobre o assunto:

'Nessa ótica: TJSC: 'Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 691).' (Ap. 2011.015857-0 SC, 4.^a C.C., rel. Jorge Schaefer Martins, 21.05.2012, v.u.). TJMG: 'Para que indenização civil seja fixada na sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, deve haver um pedido formal de qualquer das partes (Ministério Público, vítima ou familiares dessa, por meio do Assistente de Acusação), de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado' (AP. Crim. 1.0582.08.010698- 9/0001(1)-MG, 5.^a C.C., rel. Adilson Lamounier, 28.09.2010, v.u.). TJDF: 'apesar da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela lei 11.719/08, estabelecer que o juiz, ao proferir sentença condenatória 'fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;' (art. 387, IV CPP), a verdade é que não houve nenhuma manifestação da vítima, que não pediu nenhum pedido de indenização pelos prejuízos causados pelo apelante. Diante do princípio da inércia da jurisdição, não cabe ao juiz proceder de ofício' (Ap. Crim. 20070110090814 DF, 1.^a T.C., rel. João Egmont, 23.09.2010). TJPR: Ap. Crim. 0622813-3-PR, 5.^a C.C., rel. Rogério Etzel, 24.06.2010, v.u. Em sentido contrário, admitindo a fixação de indenização de ofício: TJGO: 'A nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/2008, é um comando ao magistrado e não ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que o juízo criminal passou a ter competência para estabelecer o quantum mínimo da indenização civil, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais' (AP. Crim. 200993773338 GO, 2.^a C.C., rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 11.11.2010, v.u.)'.

[...]

Por conseguinte, o afastamento da fixação de valor mínimo destinado a indenização é medida que se impõe, julgando-se prejudicado os demais pedidos defensivos. (e-STJ, fls. 285-287).

De fato, à época do julgamento do apelo nobre, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que o pedido de reparação decorrente de danos morais dependia de requerimento expresso, além de indicação do valor e de prova da ocorrência do dano, de modo a sustentar a alegação de violação a direito da personalidade passível de recomposição pela via indenizatória. O entendimento jurisprudencial vigente decorria da compreensão de que esses elementos eram indispensáveis para o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Para corroborar essas afirmações, reproduzo as seguintes ementas:

RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. ÓBICES PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SIGILO FISCAL E TELEFÔNICO. QUEBRA. NULIDADES. PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO UTILIZADOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO PENAL. MATÉRIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISADAS EM HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARA REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO.

(...)

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa. No caso, houve pedido de reparação, conforme reconhece o próprio recorrente, sem, contudo, haver sido pleiteado valor específico.

7. A despeito de não existir óbice para a fixação de valor mínimo, a ser arbitrado nos termos do art. 387, IV, do CPP, nada obsta, como ressaltou o acórdão recorrido de maneira fundamentada (principalmente pela complexidade que envolve o caso), que haja a postergação da apuração do valor devido em ação própria.

Precedentes.

(...)

(REsp 1639698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1.

"Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

2. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1655224/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 21/11/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 283



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão local impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. "Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.". (AgRg no REsp 1.626.962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1664978/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também já havia se manifestado:

REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. [...]

3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito.

4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015)

Assim, seguindo essa orientação, este Relator entendia, inclusive nos casos de crimes praticados contra a mulher no contexto familiar ou doméstico, ser necessária a produção de prova inequívoca - submetida ao crivo do contraditório e observando as garantias da ampla defesa - acerca do dano sofrido pela vítima, para condenação do réu ao pagamento da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Todavia, esta Corte, em decisão recente, atenta ao fato de que o sistema legal pátrio tem buscado assegurar maior proteção à mulher, entendeu ser presumido o dano moral (*in re ipsa*) nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra ela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão no julgamento dos Recursos Especiais 1.675.874/MS e 1.643.051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, *nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.*

Confira-se a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp 1.675.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Pela excelência dos argumentos, destaco o seguinte trecho do julgado acima referenciado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malgrado não caiba, neste âmbito, questionar as raias da experimentação e da sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, sem mais, manter os olhos voltados ao já não mais inadiável processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

No plano normativo, são inegáveis os avanços ocorridos desde a Constituição da República de 1988, que estabeleceu clara determinação de maior proteção no âmbito das relações domésticas, prevendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º).

(...)

dos direitos das mulheres, a saber, a responsabilização, há menos de 20 anos, do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, de que resultou a assunção do compromisso do Estado brasileiro em cumprir com as recomendações estabelecidas por aquela comissão, entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher.

Sob esse compromisso fez-se aprovar a Lei n. 11.340, em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, a Lei n. 13.104/2015, a qual alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a par da consequente inclusão no art. 1º da Lei n. 8.072/1990 desse delito no rol dos crimes hediondos.

Assim, constata-se que a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao afastar a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau, divergiu da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, devendo, pois, ser reformado o acórdão recorrido.

Assim, constata-se que a decisão proferida pelo Colegiado estadual está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desacordo com o novo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, razão pela qual **dá-se provimento ao agravo regimental** para restabelecer a condenação por danos morais nos moldes arbitrados na sentença condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0125008-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.181 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00483338220148120001 0048333822014812000150001 48333822014812000150001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE L S DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
RECORRIDO : M DE S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE L S DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : M DE S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.